



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Macaé
PROTOCOLO GERAL

CONTÉM ESTE PROCESSO _____

FOLHAS NUMERADAS DE _____

A _____

MACAÉ, _____ / _____ / _____

PROCESSO
Nº _____
Fis _____
ASSINATURA _____

EXERCÍCIO DE: 2021

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
0981/2021 13109 /2021

REQUERIMENTO: _____ *licitação*

ASSUNTO: _____ *contratação*

DRPM

Assunto - **CMM - Contrarrazões - CP 02/2021**

De Ricardo Almeida <ricardo@drpmpropaganda.com.br>

Para <licitacao@cmmacae.rj.gov.br>, DRPM Propaganda <agenciadrpm@gmail.com>

Data 2021-09-13 16:43



- Contrarrazoes Recurso Empresa AZ3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI final.pdf (~308 KB)
- Contrarrazoes Recurso Empresa PUBLICA 7 final.pdf (~308 KB)
- Contrarrazoes Recurso Empresa Tinoco final.pdf (~308 KB)

À
Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Macaé

Prezados Senhores,

Encaminhamos, em anexo, nossas três contrarrazões referente à Concorrência Pública 02/2021.

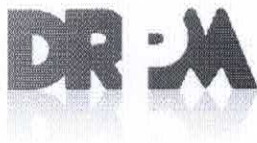
Favor confirmar o recebimento.

--
Atenciosamente,

Ricardo Almeida
Tel: (22) 2130-0620
el: (22) 99838-7420

PROCESSO
N.º 9811/2021
FLS. 2
ASSINATURA
17031

PROCESSO
Nº _____
Fls _____
ASSINATURA _____



PROCESSO
Nº _____
Fls _____
ASSINATURA _____

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ

PROCESSO
N.º 98112021
FLS. 3
ASSINATURA _____

Ref.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021**

DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º29.839.297/0001-65, com sede na Rua Vigário Joao Carlos n.º 59, Apt. 102 - anexo parte, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.010-050, representada neste ato por seu (sua) sócio(a) administrador Sr. Ricardo de Almeida Pereira, brasileiro, casado, empresário, titular do RG 122788698, vem apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso apresentado pela **PUBLIKA 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI** em face da decisão da subcomissão técnica que decidiu pela classificação da proposta técnica desta **Contrarrazoante**.

Portanto, pugna, desde já, pelo recebimento da presente, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação e completa procedência

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação em 13/09/2021.

PROCESSO	
Nº	..
Fls	.
ASSINATURA	

2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado no âmbito do Edital de Concorrência Pública Nº 02/2021 publicado pela Câmara Municipal de Macaé/RJ que objetiva a desclassificação desta **Contrarrazoante** baseada na alegação infundada de supostos erros formais, praticados pela última, que seriam a adoção de tamanho incorreto de fontes, negrito indevido de palavras, espaçamentos duplos, peças publicitárias além do limite estipulado, planilha em A3 e involucro 2 sem apresentar o mesmo teor da via “não identificada” pois não teria sido juntada a planilha de mídia.

Entretanto essa não é a realidade dos fatos!

Ao contrário do que suscita a Recorrente a **Contrarrazoante** apresentou textos com espaçamentos simples e fontes conforme o edital. Apensou ainda 10 peças publicitárias (corporificadas) conforme descrito na ideia criativa (*Marca, Slogan, Facebook (carrossel), Roteiro spot de 30”, Story Board TV 30”, Banner Site, Capa Facebook, Anúncio ½ página, Outdoor e Hotsite*) embora tenham sido impressas em 18 pranchas, posto que a do *hotsite* apresenta 9 páginas.

Quanto ao formato da planilha A3 e a ausência de planilha de mídia no envelope 2 tais erros são meramente formais e portanto sanáveis principalmente porque no involucro 1 consta toda documentação necessária a suprir a mencionada ausência exigida pelo Anexo V.

Ademais todas as demais licitantes apresentam irregularidades, veja-se:

- **Publika7:**

1.1. Envelope 1 - Plano De Comunicação Publicitária / Estratégia De Mídia E Não Mídia – A TABELA APRESENTADA PELA EMPRESA, NA PÁGINA 6, ESTÁ COM TAMANHO DE FONTE MAIOR QUE A EXIGIDA NO EDITAL.

1.2. Enquanto que, nas páginas 8,9,10,11,12,13,14,15 e 16 as tabelas juntadas apresentam fonte menor do que exigida no edital.

- **Tinoco Machado:**

2.1. A empresa apresentou texto grafado em maiúsculo (MACAÉ NO PÓS PANDEMIA) nas páginas 1 e 3 do Raciocínio Básico bem como nas páginas 1, 2 e 3 da Estratégia de Comunicação Publicitária, dando destaque para parte do texto.

2.2. Ato continuo também apresentou, na Ideia Criativa, o mote da campanha entre aspas e sem dar o destaque. E ainda sublinhou outras duas palavras em dois trechos da mesma página.

- **AZ3 Publicidade:**

3.1. Não observou a correta numeração das páginas, optando por numeração sequencial das folhas ao contrário do que dispõe o Edital transformando assim os descritos do Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitaria, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia em um único texto quando deveriam estar destacados e independentes entre si.

3.2. As tabelas, gráficos e planilhas foram apresentadas em tamanho de fonte divergente do estipulado pelo certame.

- **GROOVE PROPAGANDA:**

4.1. Os gráficos e tabelas apresentados desrespeitaram o tamanho de fonte estipulado pelo edital.

Assim, demonstrar-se-á de forma articulada e fundamentada, que as irrisignações da Recorrente não hão de prevalecer, haja vista que inexistem as incongruências apontadas

PROCESSO
Nº _____
Fis _____
ASSINATURA

3. DOS FUNDAMENTOS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido muito debatido pelos Tribunais Brasileiros, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade na licitação, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a **Contrarrazoante** não agiu de má fé ou mesmo incorre em desconhecimento quanto as normas gerais de licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade sob à luz da Lei federal nº 12.232/10.

Em verdade, resta nítido que Lei Federal nº 12.232/10 não é um diploma anômalo, que pode ou deve ser aplicado de forma isolada. A mesma não exaure todo o procedimento licitatório para contratação de serviços de publicidade, devendo ser interpretado de forma sistêmica com a Lei Federal n 8.666/93, com os princípios basilares das contratações públicas, com a doutrina e com as decisões dos órgãos de controle e dos Tribunais.

Só assim, relativizando a situação posta no caso concreto, pode-se chegar a melhor solução.

Ao invocar de forma reiterada o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, demonstra a Recorrente quão desatualizada está sobre as melhores práticas para o atingimento do interesse público.

Não é assim que se compreende, não é assim que se interpreta, não é assim que resolvem os problemas de licitação e contratação administrativa.

Existe uma lógica, uma racionalidade, que informa a Lei Federal n 12.232/10, tal como informa a Lei Federal n 8.666/93, que nos permite encontrar soluções compatíveis com o todo do sistema, ou seja, com o conjunto do ordenamento jurídico.

Portanto, interpretar e aplicar tais Leis significa tomar em vista o conjunto do direito brasileiro, começando, obviamente, pela Constituição Federal, pelos princípios e as regras que nela constam, os quais iluminam o conteúdo legal de ambas.

Neste sentido, eis o entendimento do Ilustre Jurista Lucas Rocha Furtado, *in verbis*:

"Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao Contrário, deve o administrador usar o seu poder discricionário - nunca arbitrário - e sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas." (Furtado, Lucas Rocha, Curso de licitações e contratos administrativos. 4.ed. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.42) (grifou-se)

A licitação não é um procedimento administrativo em que sobressai aquele que erra menos, preocupando-se mais em encontrar possíveis erros nas propostas dos oponentes e assim sagrar-se vencedor, avesso dedicar-se ao que realmente importa: apresentar a melhor proposta.

Práticas viciadas como esta são cada vez mais combatidas pelos órgãos de controle externo, sobretudo o TCU, vista que é responsável por vários problemas nas contratações, principalmente durante a fase contratual.

Pois é só realmente nesta fase que o órgão/entidade contratante irá sofrer as conseqüências pela deficiência na prestação dos serviços de contratadas adeptas a tal prática e que, por conseguinte, como vencem licitação apenas pelos erros dos licitantes oponentes e não por mérito próprio, não conseguem atender ao interesse público almejado.

Repisa-se: licitação não é um procedimento administrativo em que se sobressai o mais esperto. Licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

O Ilustre Professor Adilson Dallari ensina: a *"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"*.

Neste sentido, são freqüentes as decisões dos Tribunais que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, bem como a possibilidade de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Em síntese, o princípio do formalismo moderado se depreende da ponderação entre os princípios da razoabilidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e o da segurança jurídica, retratando relevante função no

cumprimento dos objetivos descritos no art. 3 da Lei Federal n 8.666/93: a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesta lógica, orienta o Tribuna de Contas da União:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."* (TCU. Acórdão n° 357/2015 Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas)

Constata-se que o uso do princípio do formalismo moderado não significa ignorar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou mesmo negar a vigência do caput do art. 41 da Lei Federal n° 8.666/93, no qual dispõe sobre a impossibilidade da administração pública descumprir normas e condições do Edital, trata-se único e tão somente da solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Neste sentido:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (TCU. Acórdão n° 119/2016- Plenário, Relator: Ministro Vital do Rêgo) (grifo nosso)

Imperioso trazer à baila que ao contrário do que ocorre com as normas, os princípios são compatíveis entre si. Uma vez havendo conflito entre princípios (por exemplo, entre o da vinculação ao instrumento convocatório e a obtenção da proposta mais vantajosa), a aplicação de um não provoca o extermínio do outro.

Como já dito acima, várias são as decisões dos Tribunais no sentido de privilegiar o bom senso, a razoabilidade, veja-se:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE -

IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL SANÁVEL - FORMALISMO EXCESSIVO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - Demonstrado o direito líquido e certo do apelante, a desclassificação de sua proposta por mero vício formal, configura-se formalismo exagerado, que destoia com o princípio da razoabilidade - A ausência de assinatura na Proposta Técnica, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao procedimento licitatório, bem como aos demais concorrentes, configura-se mero vício formal, passível de correção, o que não justifica a desclassificação do concorrente. (TJ-MG - AC: 10024123057267001 Belo Horizonte, Relator: Vanessa Verdo Um Hudson Andrade, Data de Julgamento: 25/02/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2014) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCABIMENTO. 1. Nada há de ilegal na decisão da Comissão de Licitações que, impulsionada por recurso da licitante desclassificada, revê seu posicionamento com base em documento que não fora anteriormente observado. Observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. 2. Impossibilidade de desclassificação de licitante, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Precedentes. 3. Inexistência de contradição ao acolher o recurso administrativo, superando questão formal do edital, reconhecendo vencedora a licitante que obteve a melhor nota técnica e apresentou a proposta com o menor preço para adjudicação do objeto da Licitação. APELO DESPROVIDO. 01-RS - AC: 70071128771 RS. Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/10/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2016) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA FORMAL PELO LICITANTE COM MELHOR

PROCESSO
Nº _____
FLS _____
ASSINATURA _____

PROPOSTA. ERRO SANÁVEL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. ART. 26, § 3º DO DECRETO Nº 5.450/05. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Remessa necessária em face da sentença que, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança pleiteada na ação mandamental para assegurar a permanência de licitante na disputa pelo objeto do Edital do Pregão Eletrônico SAMF-CE nº 06/2016, caso a sua desclassificação tenha sido motivada unicamente pela ausência de apresentação, na sua proposta, da estimativa de preço global atinente aos 48 (quarenta e oito) meses do prazo de vigência do contrato, quando ofertou estimativa de preço global mensal no montante de R\$ 2.130,00 (dois mil cento e trinta reais), em conformidade com a norma do edital, estimativa esta facilmente alcançável por um simples cálculo aritmético de multiplicação (48 X R\$ 2.130,00) = R\$102.240,00 - cento e dois mil e duzentos e quarenta reais). 2. O Edital do procedimento licitatório estabelece que o objeto da contratação consiste em 03 (três) itens que compõem um grupo único, sendo exigido a que os licitantes apresentassem em suas propostas o valor de cada item, e o valor global do grupo. 3. A equivocidade acerca do termo "valor global do grupo" foi objeto de questionamento durante a fase de lances, constando da Ata de Realização do Pregão os esclarecimentos fornecidos pela comissão de licitação. 4. Caso concreto em que o instrumento convocatório e a explicação"

Em análise as exigências editalícias, os Tribunais vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes, de nadam influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União e do STJ:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que

PROCESSO	
Nº	_____
Fls	_____
ASSINATURA	

irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento.

Prossegue ainda a Jurisprudência, *in verbis*:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (STJ - MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de

cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024)".

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, como preceitua o artigo 41 da lei 8.666/93.

Ocorre que na fase inicial, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis. Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente ou melhor proposta técnica como, *in casu*. Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração.

No presente caso a inabilitação da **DRPM** implica em evidente rigorismo exacerbado que prejudica o interesse público.

Neste sentido a Corte de Convergência já se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃOEXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ: REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) (grifado)"

PROCESSO
Nº _____
Fls _____
ASSINATURA _____

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).4. Recurso especial desprovido.(REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253)(grifado)”

Indubitável que no presente caso deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, que permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O formalismo moderado, amplamente admitido em nosso ordenamento, se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo Lucas Rocha Furtado, *in verbis*:

Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da

vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar o seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 44)

Aliás, inafastável as lições sempre atuais de Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade com o edital é de fácil verificação, pois basta o confronto da proposta com o pedido da Administração, para se evidenciar as divergências. A proposta que desviar do pedido for omissa em pontos 'essenciais' é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação (...). (...) A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do 'utile per inutile non vitiatur', que o direito francês resumiu no 'pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação". (Licitação e contratos administrativos, São paulo: RT) (grifado)

O mesmo autor esclarece que:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p 275)"

Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, pondera de forma brilhante:

PROCESSO
Nº _____
Fls _____
ASSINATURA

" A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a aptidão dos licitantes, indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração".

Examinam-se sua capacidade jurídica, sua capacidade técnica, sua capacidade financeira e sua regularidade fiscal. De conseguinte, são considerados atributos do sujeito, do proponente. O que se verifica nessa ocasião é o atendimento de requisitos concernentes à pessoa do licitante.

"Com efeito, importa que este demonstre capacidade, quer para obrigar-se juridicamente, quer para enfrentar encargos operacionais concernentes ao objeto da licitação, quer para suportá-los econômica e financeiramente. Cumpre ainda que não seja violador de seus deveres fiscais. Interessa, como é lógico, determinar quem realmente possui condições de vir a cumprir o pretendida pela administração no procedimento licitatório." (Curso de Direito Administrativo, Malheiros) (grifado)

A título de elucidação, o Tribunal de Contas da União, de forma reiterada, entende que: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015)

Nesse toar, sabendo que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio de buscar o atendimento das necessidades públicas, não pode encontrar óbice em entraves meramente burocráticos.

Nas palavras de Adilson Dallari:

"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".(Licitação – Competência para classificar proposta, adjudicar, homologar e

anular. BLC n.º 7/94, p. 245, idem: Aspectos Jurídicos da Licitação, São Paulo, Saraiva, 1997, p.13)

Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim.

Porém, repise-se, a norma não é um fim em si mesma, e sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se licitante contém aquilo que é obrigatório e omitiu aquilo que é proibido.

Assim, o que se conclui é que não se pode desclassificar a concorrente, ora **Contrarrazoante**, em razão de exigência pouco relevante ou diante de vício sanável em detrimento da supremacia do interesse público.

O que deve existir diante de um conflito de princípios (vinculação o instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa) é uma ponderação entre os mesmos para priorizar a finalidade do procedimento licitatório.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO,

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”. Ou seja, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse coletivo deve prevalecer o interesse público.” (Curso de Direito Administrativo, RT)

A respeito, o STF já manifestou o repúdio ao formalismo exacerbado e enalteceu a supremacia do interesse público, a saber:

“Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-a à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse

ASSINATURA

público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

[...]

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência desta Corte Julgadora:

"EMENTA: Reexame obrigatório. Mandado de segurança. Licitação. Exigência de documento não previsto na Lei n. 8.666/93. Formalismo exacerbado. I - A orientação da doutrina e dos Tribunais pátrios é no sentido da aplicação do princípio da razoabilidade também nos procedimentos licitatórios e da vedação ao formalismo exacerbado, sob pena de obstar a garantia do caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. II - In casu, os documentos apresentados pela impetrante cumprem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e pelo edital que regula o certame, sendo suficientes para sua habilitação no procedimento licitatório, sendo, portanto, imperiosa a concessão da segurança. Reexame necessário conhecido e desprovido. (TJGO, Reexame Necessário 5242489-19.2017.8.09.0112, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/07/2018; DJe de 26/07/2018)"

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. Não se pode, neste caso, inabilitar a sociedade impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por

ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital . Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 171479-57.2015.8.09.0051, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/10/2016, DJe 2135 de 20/10/2016)”

A jurisprudência Pátria em situações semelhantes vem decidindo:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. SATISFAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, prevista em edital e autorizada por lei, tem como objetivo assegurar que a empresa tem condições de cumprir o objeto do contrato previsto na licitação. 2. M ostra-se descabida a eliminação do certame, de uma das empresas concorrentes, por formalismo excessivo quanto à comprovação da capacidade técnica exigida no edital. 3. O processo licitatório constitui de procedimento administrativo de interesse da própria Administração, que tem por finalidade aferir a proposta mais vantajosa aos interesses do Estado. 4. Reexame necessário e Recurso de Apelação conhecidos e não providos.(TJDFT Acórdão n.1156444, 20140111995675APO, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: 338-346)”

“PROCESSO Licitação – Desclassificação – Nulidade – Segurança concedida – Possibilidade: – A desclassificação da proposta não pode ser calcada em exigências meramente formais .-(TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1000903-07.2015.8.26.0062; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bariri - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 21/08/2019)”

PROCESSO	
Nº	_____
Fls	_____
ASSINATURA	

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO, DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DEMONSTRADA. ILEGALIDADE DE ATO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCABIMENTO. 1. Caso atinente à inabilitação de licitante em processo licitatório realizado pelo Município de Veranópolis. Inconformada com a inabilitação, a concorrente impetrou o presente writ, obtendo, liminarmente, a segurança. 2. Interposição de agravo de instrumento anterior pelo ente público que foi objeto de análise deste Órgão Fracionário, confirmando a concessão da liminar. 3. Impetrante que, como visto, apresentou o documento ausente na fase de habilitação de forma a comprovar sua regularidade, o que deve ser apreciado em cotejo com a apresentação de proposta de menor preço. De acordo com o antecipado, inabilitar o licitante implicaria prejuízo ao próprio município, contrariando o interesse público. 4. Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME (Apelação Cível, Nº 70081870594, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-08-2019)"

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

De acordo com os julgados analisados acima, percebemos que seja em via judicial ou administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório perde seus efeitos, quando, o documento exigido no corpo do edital de nada importa para o certame como um todo.

Isto posto, sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público e, tendo, a **DRPM** comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamenta o certame, bem

PROCESSO
Nº _____
Fls _____
ASSINATURA

como a ausência de prejuízo e vantagem própria afigura-se irrazoável sua desclassificação.

Em outras palavras, a inabilitação da **DRPM** diante de um exagerado formalismo procedimental afasta, por derradeiro, a finalidade específica do instituto licitatório que é a ampla competitividade e, por conseguinte, a celebração de um contrato com melhor proposta.

Repisa-se: o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que a **DRPM** participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, que são tão somente apresentação de documento em A3 e a ausência de planilha de mídia no envelope 2 por sua vez completamente sanável posto que no involucro 1 consta toda documentação necessária a suprir a mencionada ausência exigida pelo Anexo V impedirá o cumprimento da finalidade precípua da licitação.

Nobre Julgador, atenta-se neste diapasão, que as demais "falhas" apontadas pela Recorrente caíram por terra. Como já corroborado a **Contrarrazoante** apresentou textos com espaçamentos simples e fontes conforme o edital. E apensou ainda 10 peças publicitárias (corporificadas) conforme descrito na ideia criativa (*Marca, Slogan, Facebook (carrossel), Roteiro spot de 30", Story Board TV 30", Banner Site, Capa Facebook, Anúncio 1/2 página, Outdoor e Hotsite*) embora tenham sido impressas em 18 pranchas, posto que a do *hotsite* apresenta 9 páginas.

A desclassificação da mesma só poderia ocorrer se fossem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando poderiam ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. O que não ocorreu em tela!

Aliás se levado ao pé da letra os efeitos da vinculação do instrumento convocatório todas as licitantes, inclusive a Recorrente, deveriam ser desclassificadas. Posto como já descrito todas erraram, por assim dizer:

PROCESSO
Nº _____
Fls _____
ASSINATURA _____

PROCESSO	
Nº	_____
Fls	_____
ASSINATURA	

- Publika7:

1.1. Envelope 1 - Plano De Comunicação Publicitária / Estratégia De Mídia E Não Mídia – A TABELA APRESENTADA PELA EMPRESA, NA PÁGINA 6, ESTÁ COM TAMANHO DE FONTE MAIOR QUE A EXIGIDA NO EDITAL.

1.2. Enquanto que, nas páginas 8,9,10,11,12,13,14,15 e 16, as tabelas juntadas apresentam fonte menor do que exigida no edital.

- Tinoco Machado:

2.1. A empresa apresentou texto grafado em maiúsculo (MACAÉ NO PÓS PANDEMIA) nas páginas 1 e 3 do Raciocínio Básico bem como nas páginas 1, 2 e 3 da Estratégia de Comunicação Publicitária, dando destaque para parte do texto.

2.2. Ato continuo também apresentou, na Ideia Criativa, o mote da campanha entre aspas e sem dar o destaque. E ainda sublinhou outras duas palavras em dois trechos da mesma página.

- AZ3 Publicidade:

3.1. Não observou a correta numeração das páginas, optando por numeração sequencial das folhas ao

PROCESSO
Nº _____
Fls _____
ASSINATURA

contrário do que dispõe o Edital transformando assim os descritos do Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitaria, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia em um único texto quando deveriam estar destacados e independentes entre si.

3.2. As tabelas, gráficos e planilhas foram apresentadas em tamanho de fonte divergente do estipulado pelo certame.

- GROOVE PROPAGANDA:

4.1. Os gráficos e tabelas apresentados desrespeitaram o tamanho de fonte estipulado pelo edital.

Entretanto, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, como no caso acima, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do Princípio da Proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade

PROCESSO	
Nº	_____
Fls	_____
ASSINATURA	

PROCESSO
N.º 98112021
FLS. 15
ASSINATURA
17031

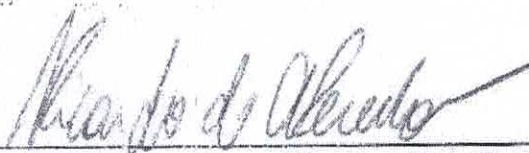
4. DOS PEDIDOS

4.1. Aduzidas as razões que balizaram a presente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça e, por conseguinte, negado provimento ao recurso interposto de nº 17031.

Alternativamente: Solicita-se a regularização da licitação.

4.2. Visto que todas as licitantes não estão em conformidade com as exigências do edital, solicita-se o regular prosseguimento da licitação.

Macaé/RJ, 13 de Setembro de 2021



D R Propaganda e Marketing Ltda

CNPJ: 29.839.297/0001-65

Ricardo de Almeida Pereira

Sócio-administrador